



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000328735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1046640-45.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN SANTOS SOUSA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.335

AGRAVO INTERNO Nº: 1046640-45.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

AGRAVANTE: JONATHAN SANTOS SOUSA

AGRAVADO: INSS

RECURSO – Agravo interno interposto contra acórdão – Descabimento – Hipótese que não se amolda ao disposto no art. 1.021 do novo CPC e nem ao art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor contra o acórdão de fls. 149/151, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo o decreto de improcedência da ação.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Alega que o INSS não apresentou contrarrazões, tampouco produziu prova técnica para refutar o laudo médico de fls. 27/33, o qual reconheceu que o trabalho como operador de máquinas (com esforço físico, manuseio de cargas e postura inadequada) agravou o quadro clínico pré-existente. Requer que a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator seja reformada, julgando-se procedente a ação acidentária.

É o relatório.

O agravo foi manejado contra acórdão unânime desta 16ª Câmara de Direito Público que manteve o decreto de improcedência da ação, ante a ausência de nexo causal/concausal.

Não se cuida, portanto, de decisão monocrática do relator.

A hipótese dos autos, de julgamento colegiado, não se amolda ao disposto no art. 1.021 do novo CPC e nem ao art. 253 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Interno do Tribunal de Justiça.

Em suma, valendo-se a parte de meio inadequado para atacar o acórdão, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital